

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 185, DE 2021

Institui o Programa “Futuro Contribuinte”, no âmbito do “Simples Nacional”, e dá outras providências.

Autor: Deputado VITOR HUGO

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que institui o Programa “Futuro Contribuinte” e dá outras providências, com objetivos de estimular a cidadania fiscal, incentivar o crescimento de empresas formalizadas, proporcionar novos investimentos e estimular a formação de poupança interna.

No seu art. 2ª, estabelece que o programa “Futuro Contribuinte” define que a pessoa física que adquirir mercadoria, bem ou serviço, de empresa optante do “Simples Nacional”, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro Nacional, oriundos do orçamento da União, nos termos da utilização específica de que trata.

No seu art. 3º, o projeto define que a pessoa física beneficiária do programa, adquirente ou tomadora de que trata o art. 2º, faz jus ao valor de até 40% (quarenta por cento) do valor do “Simples Nacional” de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o inciso II do caput do art. 4º, recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, em relação a sua aquisição.



Para fins de apuração do crédito a ser concedido ao beneficiário, o valor mínimo será de 7,5% (sete e meio por cento) do montante do tributo em relação a cada documento fiscal.

Ficam também definidas condições para que os créditos previstos neste artigo não sejam concedidos.

No seu art. 4º, fica definido que Ato do Poder Executivo, deverá: i) estabelecer cronograma de implementação do Programa “Futuro Contribuinte”, podendo ser em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador; ii) definir o percentual de que trata o caput do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do porte econômico ou da região geográfica de localização do fornecedor ou prestador; iii) dispor sobre a autorização do direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de registro eletrônico, na forma do regulamento; e iv) disciplinar prazos e demais aspectos relativos à operacionalização dos créditos.

Em relação ao enquadramento dos optantes do Simples Nacional no Programa, o art. 5º estabelece que estes optantes que tenham feito a adesão na forma do art. 6º e permaneçam enquadrados no programa, farão jus ao seguinte tratamento tributário mais favorecido:

I – as alíquotas efetivas correspondem às alíquotas nominais constantes da tabela do Anexo I desta Lei Complementar acrescidas dos adicionais de alíquotas constantes no Anexo II desta Lei Complementar, em substituição ao cálculo do § 1º-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como às demais referências à alíquota efetiva na referida Lei Complementar;

II – alíquota zero para empresas cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse o valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais);

III – alíquotas progressivas e proporcionais a partir do valor do inciso II até o máximo de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme os Anexos I e II desta Lei;



IV – o valor do § 1º e inciso V do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a ser de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

V – o valor do 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

VI – o MEI (Microempreendedor Individual) de que trata o art. 18-A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrado no programa do caput, poderá empregar até 2 pessoas, observado os parágrafos do art. 18-C da referida Lei Complementar.

Para estas pessoas jurídicas, todas as referências na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aos seus Anexos ficarão sujeitos à equivalência conforme as tabelas especificadas.

Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva de que trata o inciso I deste artigo, multiplicada pelo percentual de repartição constante da primeira faixa dos Anexos I a IV e da quinta faixa do Anexo V, respectivamente, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplicando o § 1º-B do art. 18 da referida Lei Complementar:

Aplicam-se as mesmas regras de mudança de faixas da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para as mudanças de faixas de que trata esta Lei Complementar.

No seu art. 6º, o projeto estabelece que poderá aderir ao Programa “Futuro Contribuinte” a pessoa jurídica optante do “Simples Nacional”, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que assumir compromisso de emissão de documento fiscal idôneo e hábil para comprovação do fornecimento de bem ou prestação de serviço, com identificação do adquirente ou tomador pessoa física, por meio do CPF.

Estabelece, também, condições para esta adesão: i) será solicitada ao Comitê Gestor do Simples Nacional; e ii) será realizada através do sindicato representante da categoria empresarial, em parceria com o setor contábil, com a ciência do empresário que cumprirá a contabilidade comercial, e outras entidades de classe patronal, as quais se responsabilizarão pelo



acompanhamento do crescimento da empresa, em parceria e conformidade com a administração tributária, conforme meta e prazo estabelecido em contrato, condição para fruição do benefício.

Esta adesão dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional, observando-se que: i) será irretratável para todo o ano-calendário; ii) deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, e; iii) produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor.

O indeferimento da adesão pelo Programa será formalizado mediante ato da administração tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Nos documentos fiscais relativos às vendas deverá constar a expressão “Venda efetuada no âmbito do Programa “Futuro Contribuinte””, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

O contribuinte abrangido pelo Programa fica obrigado a afixar, em local visível ao público, cartaz, de dimensões mínimas estabelecidas em regulamento, com os dizeres: ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS – PROGRAMA “FUTURO CONTRIBUINTE”, sob pena de multa de R\$ 500,00.

A pessoa jurídica supracitada deverá adotar sistema de controle que permita a segregação entre as receitas decorrentes das vendas às pessoas físicas, tributadas na forma do art. 5º desta Lei, e as receitas decorrentes das vendas às pessoas jurídicas.

No seu art. 7º, o projeto trata do desenquadramento do Programa “Futuro Contribuinte”, que será realizado de ofício ou mediante comunicação.

A microempresa, a empresa de pequeno porte ou o microempreendedor individual desenquadrado do Programa passará a recolher



os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento.

O desenquadramento mediante comunicação da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual dar-se-á por opção, comunicada à administração tributária até o último dia útil do mês de dezembro, na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado desenquadramento de ofício anterior, quando os efeitos dar-se-ão no mesmo ano.

São as seguintes as condições de desenquadramento de ofício: i) quando houver a exclusão do Simples Nacional de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de microempreendedor individual; ii) quando deixar repetidamente de emitir ou de entregar ao consumidor o correspondente documento fiscal; iii) quando emitir documento fiscal que seja inidôneo ou que não seja hábil para comprovar a operação de venda ou de prestação de serviço; iv) quando deixar repetidamente de efetuar o registro eletrônico do documento fiscal junto à unidade competente da administração tributária, nos termos do regulamento, ou v) quando deixar de cumprir as condições do contrato de adesão.

O supracitado desenquadramento produzirá efeitos a partir de do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo Programa “Futuro Contribuinte” pelos próximos 2 (dois) anos-calendário seguintes.

O desenquadramento de ofício será realizado na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

No desenquadramento de ofício, a notificação: i) será efetuada pelo ente federativo que promoveu o desenquadramento; e ii) poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.



No seu art. 8º, o projeto introduz exceção ao dispositivo do art. 24 da Lei Complementar 123/06, permitindo a concessão de incentivos fiscais para os optantes pelo Simples Nacional que estiverem enquadrados no Programa “Futuro Contribuinte”.

No seu art. 9º, é instituído o regime de previdência complementar para a pessoa natural que receber os créditos referidos nos arts. 2º a 4º do projeto.

A inscrição no plano de previdência complementar será automática, independente de manifestação.

Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Na hipótese de cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. O cancelamento, nestas condições, não constitui resgate.

O participante poderá, a qualquer tempo, nos termos do regulamento, indicar uma entidade de previdência complementar para receber os créditos oriundos do Programa “Futuro Contribuinte”.

No seu art. 10, ficam definidos, para fins do projeto: i) instituidor: o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE; ii) participante: o contribuinte que aderir ao Programa “Futuro Contribuinte” e ao Regime de Previdência Complementar ora instituído; iii) assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Em relação à criação das entidades, o art. 11 estabelece que a União é autorizada a criar, por meio do SEBRAE, entidade fechada de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares



nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, que deverá: i) terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente; e ii) ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida.

Sobre as contribuições, o art.12 define que somente o participante fará contribuições para o plano de benefícios, sendo vedada, a qualquer título, contribuições do Instituidor, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de qualquer de seus órgãos ou entidades.

Para efeitos do projeto, as contribuições vertidas à conta dos participantes será o resultado dos créditos oriundos do Programa “Futuro Contribuinte”, nos termos dos seus arts. 2º a 4º e o participante poderá contribuir facultativamente na forma do regulamento do plano.

No que se refere ao controle e à fiscalização da entidade de previdência, o art. 13 estabelece que a constituição, o funcionamento e a extinção da entidade de previdência complementar prevista no projeto, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

O art, 14 preconiza que a supervisão e a fiscalização da entidade de previdência complementar prevista no projeto e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

No art. 15, por seu turno, fica definido que se aplica, no âmbito da entidade de previdência complementar prevista no projeto, o regime disciplinar definido no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Várias outras disposições constam, ainda, do projeto.



No art. 16, o projeto sugere que os Poderes Executivos da União, dos Estados e do DF e dos Municípios promovam campanhas de educação fiscal em parceria com escolas, o setor contábil e outras entidades de classe, com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população em uma série de itens que discrimina.

No art. 17, determina que as empresas de que trata o projeto terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às suas determinações, contados da sua publicação.

No art. 19, estabelece que a entidade de previdência complementar prevista no projeto deverá entrar em funcionamento em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

O art. 20 define que se aplicam ao regime de previdência complementar a que se refere o projeto as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109 de 29 de maio de 200.

O art. 21 estabelece que até que seja promovida a contratação do gestor de recursos, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

O art. 22 dispõe que o Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

O art. 25 estabelece que, para fins do projeto: i) não se aplica o disposto nos arts. 125 a 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020; ii) são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das suas disposições.



Finalmente, o art. 26 estabelece cláusula de vigência. A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à data de sua publicação.

Justifica o ilustre Autor que “a proposta tem o objetivo de ajudar na reestruturação do “Simples Nacional”, tratado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o desafio de manter o legado do sistema simplificado, aumentar a arrecadação e dar maior clareza para o consumidor a respeito dos tributos pagos. Visa também incrementar e trazer para a formalidade micros e pequenos empreendedores, através de ações fiscais, técnicas e educacionais de negócio, convertendo-os em empresários”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei complementar em análise tem por objetivo principal estimular a formalização nas relações com todos os fornecedores de bens e serviços, a começar pelos optantes do Simples Nacional, solicitando-lhes os documentos fiscais. Introduz, também, uma medida de estímulo, para que o cidadão se interesse por verificar a regularidade de suas transações comerciais, em que ele será remunerado através de uma poupança previdenciária, com base nos tributos relativos ao seu consumo.

Neste sentido, o contribuinte registra suas transações de mercadorias e serviços nos documentos fiscais, identificados pelo CPF e, ao ser efetivado o recebimento do tributo, calcula-se um percentual deste que



servirá de lastro para geração de um crédito financeiro, de origem orçamentária, a ser destinado a uma previdência privada complementar, capitalizada em favor do consumidor detentor do correspondente CPF.

O projeto prevê também a ampliação do teto do MEI, permitindo-os empregar até 2 pessoas, o que contribuiria potencialmente para uma maior de geração de empregos.

A parte mais importante do projeto, no entanto, é a que pretende promover o fortalecimento da previdência complementar. A rigor, a criação de poupança de longo prazo fortaleceria o mercado de capitais e geraria fontes de financiamento de longo prazo para as empresas e para as atividades econômicas nacionais.

Sob o ponto de vista econômico, a despeito da nobre intenção do ilustre Autor de fomentar a formalização das empresas optantes pelo Simples Nacional, nada garante que a concessão do crédito nos moldes propostos seja atraente para o consumidor e venha a gerar os objetivos pretendidos.

Ademais, mesmo que a análise deste Colegiado não se atenha à adequação financeira e orçamentária, é importante pontuar que a proposição em análise cria uma despesa para o Poder Executivo e não apresenta qualquer estimativa da renúncia que possa advir da implementação do Programa "Futuro Contribuinte" nem tampouco fontes orçamentárias compensatórias.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2023-13130

